

Congresso da República, com as atribuições que tinha pela reorganização dos serviços da Secretaria do mesmo Congresso, de 25 de Maio de 1913, em vigor até 5 de Dezembro de 1917, devendo ser constituída por três vogais, sendo o director geral, o sub-director geral efectivo e o director dos serviços da contabilidade.

§ único. No impedimento de qualquer destes vogais será chamado sucessivamente um director de serviços pela respectiva ordem de antiguidade.

Art. 3.º As obras do Palácio do Congresso continuam, quanto à administração, dependentes da Junta Administrativa do Congresso e quanto à parte técnica dependentes da Administração Geral das Obras dos Edifícios Nacionais.

Art. 4.º O tesoureiro da extinta comissão administrativa do Congresso da República fará entrega, mediante recibo, ao tesoureiro da Junta Administrativa, das importâncias e valores confiados à guarda da mesma comissão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:741

Do desonvolvido e elucidativo proâmbulo que precede o decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, verifica-se que a extinção das auditorias administrativas ficou plenamente justificada.

A média anual dos processos era, na maioria delas, tam insignificante que seria imoral e até um crime contra a boa administração dos dinheiros públicos manter semelhantes tribunais, cujos auditores nem sequer residiam nas respectivas sedes.

Mas ainda não decorrido um ano da data da publicação do citado decreto outro Governo veio que o revogou, restabelecendo nada menos de onze auditorias.

O decreto n.º 11:250, de 12 de Novembro de 1925, não obedeceu a uma necessidade imperiosa de melhor eficiência de serviço.

Na maior parte das auditorias restabelecidas continuam a subsistir os inconvenientes que tinham motivado a sua extinção.

Para algumas delas nem sequer foram nomeados auditores e em outras é como se o não fôsem, porque não residem nas respectivas sedes.

Não se fez a revolução de 28 de Maio para manter um regime de ociosidade e imoralidade; e por isso, emquanto o Governo não toma outras medidas relativas à reforma do contencioso administrativo, pode e deve reduzir-se a quatro o número das actuais auditorias, sendo três no continente e uma nos Açores.

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As auditorias administrativas são reduzidas a quatro, com sedes em Lisboa, Pôrto, Coimbra e Ponta Delgada, sendo extintas as restantes.

Art. 2.º A auditoria de Lisboa abrangerá os distritos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja, Faro e Funchal; a auditoria do Pôrto abrangerá os distritos do Pôrto, Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real; a auditoria de Coimbra abrangerá os distritos de Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria; e a auditoria de Ponta Delgada abrangerá os distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

Art. 3.º Os actuais auditores administrativos de Lisboa, Pôrto e Coimbra continuam a servir nos respectivos distritos; os auditores das restantes auditorias extintas voltam à situação anterior; o auditor da extinta auditoria da Guarda fica adido ao Ministério do Interior.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 11:250 na parte que se refere ao restabelecimento das auditorias.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:742

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas nulas todas as nomeações de amanuenses dos governos civis, de secretários e de amanuenses das administrações de concelho, e bem assim quaisquer transferências ilegais destes funcionários feitas desde a publicação da lei n.º 1:344 e a ela contrárias ou sem precedência de concurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:743

Considerando que nos concelhos sedes de distrito, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, é perfeitamente dispensável a existência das administrações de concelho, pois que as funções destes organismos podem ser desempenhadas pelos respectivos commissariados de policia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as administrações de concelho sedes de distrito, com excepção dos bairros de Lisboa e Pôrto, passando as atribuições dos administradores do concelho para os commissários de policia.

Art. 2.º O pessoal das administrações extintas fica

adido aos respectivos governos civis para ser colocado conforme as exigências do serviço.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 11:744

A colónia de Timor vive em regime permanente de deficit, e, com grave encargo para a metrópole, tem deixado de cumprir obrigações que assumiu em contratos de interesse público.

Por outro lado, forçoso é reconhecer que ela ainda não atingiu um grau de desenvolvimento compatível com o gozo duma autonomia tal como a definem as leis orgânicas coloniais, a qual, para ser proveitosa ao bem publico, carece da acção de forças locais que infelizmente por enquanto não possui.

E assim, tornando-se necessário instituir nela um regime adequado às condições da sua vida actual, o Governo da República, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto de 9 de Dezembro de 1909, voltando a província de Timor a constituir um distrito autónomo com a denominação de «Distrito autónomo de Timor».

Art. 2.º O governador do distrito autónomo de Timor proporá, com urgência, ao Governo Central a organização que, sem aumento de despesa, antes com diminuição dela, convém dar aos diferentes ramos de serviço público.

Art. 3.º Enquanto não fôr decretada esta nova organização subsistirão todas as providências de carácter legislativo e regulamentar que actualmente regem a administração civil e financeira de Timor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:745

Tendo as funções de fiscalização financeira das colónias, que, anteriormente à criação das auditorias fiscais, eram exercidas pelas respectivas Direcções de Fazenda, passado para as mesmas auditorias, no intuito de, ficando adstritas a esse novo organismo, elas atingirem o

seu expoente máximo de expansão e de eficácia, a bem de um tam importante ramo de administração pública e sem prejuízo da harmonia intrinsecamente necessária ao ritmo dos serviços de fazenda e fiscais, adentro da esfera que lhes está marcada;

Mas considerando que são inúmeras e justificadas as reclamações que de algumas colónias têm vindo sobre a forma irregular por que se vem exercendo a sua fiscalização administrativa e financeira, criando-se a cada passo conflitos que só entravam a boa marcha dos serviços públicos;

Considerando também que a extinção das auditorias fiscais das colónias traz consigo uma apreciável economia e em nada afecta a mecânica dos serviços, que por esse facto não deixam de ter a fiscalização proficua e indispensável:

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de auditores fiscais e auditores adjuntos, a que se referem as 62.ª e 83.ª bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 2.º É igualmente extinto o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais, aprovado por decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, e mantido pelo diploma legislativo colonial n.º 52-A, de 14 de Janeiro de 1925.

Art. 3.º Os auditores fiscais e auditores adjuntos serão substituídos nos conselhos de finanças e nos Tribunais Administrativos Fiscais e de Contas pelos secretários gerais e secretários dos governos das colónias respectivas.

§ único. Nas funções designadas nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, serão os auditores fiscais e auditores adjuntos substituídos pelos directores de fazenda provinciais.

Art. 4.º Os elementos de contabilidade a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920, de futuro serão pelas Direcções de Fazenda provinciais enviados às Direcções Gerais das Colónias, às quais fica competindo a fiscalização a que o mesmo artigo se refere.

Art. 5.º Os arquivos das extintas auditorias fiscais passam para as Direcções de Fazenda das respectivas colónias, onde ficarão constituindo arquivos próprios e especiais.

Art. 6.º Os auditores fiscais e auditores adjuntos, cujos cargos são extintos pelo artigo 1.º d'este diploma, ficarão adidos às Secretarias Gerais ou Secretarias do Governo das Colónias a que pertenciam, directa e exclusivamente subordinados aos governadores gerais ou governadores de província, que lhes distribuirão serviço compatível com as categorias que disfrutavam.

§ único. Aos funcionários a que se refere este artigo é facultado, com dispensa de inspecção médica, aposentarem-se desde já nas categorias que lhes pertencem, com os vencimentos correspondentes ao número de anos de serviço que contem como empregados públicos.

Art. 7.º Os funcionários do quadro técnico auxiliar que à data d'este diploma estiverem prestando serviço nas colónias a que pertencem, quer como efectivos no quadro, quer na situação de adidos, ingressarão provisoriamente nesta última qualidade nas Direcções de Fazenda das respectivas colónias, na categoria que tiverem e com todos os direitos e regalias que lhes estavam fixados pelos regulamentos até agora em vigor.

§ único. Os funcionários de que trata este artigo serão colocados nas primeiras vagas que ocorrerem nas suas categorias nos diversos serviços das respectivas colónias, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913.